



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.282 - SP (2014/0038778-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SKAF PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : FABIO FREDERICO MEYER KESTENBAUM
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC
.BR
ADVOGADOS : DIEGO SIGOLI DOMINGUES
KAREN RANIELLI BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : ANTOINE SKAF NETO
ADVOGADO : ANA LUCIA GERMANO GOMES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. PETIÇÃO ÚNICA. PARTES REPRESENTADAS PELO MESMO PROCURADOR.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o prazo para recorrer da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes.

2. Se o recurso especial foi apresentado em peça única, representadas as partes pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil no momento da interposição do agravo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.282 - SP (2014/0038778-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Skaf Participação e Administração de Bens Ltda. contra decisão (fls. 577/579) que não conheceu do agravo porque protocolizado intempestivamente, haja vista que o prazo para recorrer da decisão que não admite recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes. E, ainda, porque é inviável a aplicação do prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil neste momento processual.

A agravante aduz, em síntese, que, passando as partes a serem representadas por procuradores distintos, os prazos naturalmente devem ser contados em dobro, nos termos do art. 191 do CPC, tendo em vista que o legislador não fez nenhuma ressalva ou restrição à sua aplicação.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.282 - SP (2014/0038778-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial é intempestivo, haja vista que publicada a decisão em 15/10/2013 (e-STJ fl. 538), o prazo para a interposição do recurso esgotou-se em 26/10/2013.

Contudo, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 29/10/2013 (e-STJ fls. 540/548), fora, portanto, do prazo legal previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que, embora se trate de litisconsórcio, as partes eram representadas pelo mesmo advogado, Dr. Fábio Kestenbaum, e o recurso especial foi interposto em única petição. Somente quando da interposição do agravo a recorrente reclamou a aplicação do prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

Esta Corte é firme no sentido de que o prazo para recorrer da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. INCONFORMISMO DOS RÉUS.

1. O agravo é intempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/01/2012 (quinta-feira), considerando-se publicado em 13/01/2012 (sexta-feira) (fl. 878, e-STJ), fluindo, a partir do dia 16/01/2012 (segunda-feira), o prazo recursal de 10 (dez) dias para a interposição do reclamo, findando-se, portanto, em 26/01/2012 (quinta-feira). Contudo, o agravo somente foi interposto no dia 30/01/2012 (segunda-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

3. O prazo para recorrer da decisão que não admite recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 158.255/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/08/2013 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO E PARTES COM PROCURADORES DIFERENTES - ARTIGO 191 DO CPC - CONTAGEM EM DOBRO PARA O AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO NOBRE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

(EDcl no Ag 1.362.440/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 15/03/2011)

"PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 191 DO CPC, INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 641 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES.

I - Esta Corte adota entendimento segundo o qual, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito. Esse entendimento coaduna-se ainda com o enunciado nº 641 da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no Ag nº 505.126/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 27/11/2006; EDcl no AgRg no Ag nº 772.470/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 20/11/2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag nº 630.943/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006 e AgRg no Ag nº 582.049/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/09/2004.

II - Ressalte-se, ademais, que no presente caso, o feito foi extinto com relação à Municipalidade, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, o que torna ainda mais explícito o interesse exclusivo da agravante em recorrer da decisão que nega seguimento à subida de seu recurso especial. Precedente: AgRg no Ag nº 607.050/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 17/12/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 776.629/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 12/04/2007- grifou-se)

Esse entendimento, inclusive, coaduna-se com a Súmula nº 641/STF. Assim, considerando que, na hipótese, a recorrente não dispunha de prazo dobrado para a interposição do agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, não há como reconhecer a tempestividade daquele recurso.

A título de esclarecimento, registre-se que a Terceira Turma, quando do julgamento do Resp nº 1.120.504/SP. Relatora a Ministra Nancy Andrighi, deixou assentado que,

"Em respeito ao princípio da isonomia, que deve permear toda a relação jurídico-processual, os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado" (grifou-se).

Desse modo, na espécie, estando as partes representadas pelo mesmo advogado e tendo o especial sido apresentado em peça única, inviável a aplicação do prazo previsto no art. 191 do CPC ao agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Por fim, considerando a preclusão consumativa, não se conhece da petição de fls. 597/603.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038778-5

AgRg no
AREsp 479.282 / SP

Número Origem: 2354405820098260002

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SKAF PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO FABIO FREDERICO MEYER KESTENBAUM
AGRAVANTE	: ANTOINE SKAF NETO
ADVOGADO	: ANA LUCIA GERMANO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC .BR
ADVOGADOS	: KAREN RANIELLI BORGES E OUTRO(S) DIEGO SIGOLI DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SKAF PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO FABIO FREDERICO MEYER KESTENBAUM
AGRAVADO	: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC .BR
ADVOGADOS	: KAREN RANIELLI BORGES E OUTRO(S) DIEGO SIGOLI DOMINGUES
INTERES.	: ANTOINE SKAF NETO
ADVOGADO	: ANA LUCIA GERMANO GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.